

Projetos de Lei e Propostas de Lei

METADADOS

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a)* Estabelece as regras de acesso, para fins de investigação criminal, a dados conservados em Portugal ou em outro Estado-Membro da União Europeia, pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas;
- b)* Procede à segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Durante o inquérito, o juiz de instrução pode autorizar o acesso aos dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, mediante despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a:

- a)* Crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou de títulos equiparados a moeda, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento

contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima;

- b) Crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
- c) Crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o acesso aos dados referidos no número 1 é autorizado pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade.

Artigo 3.º

Notificação

- 1 - O despacho do juiz de instrução criminal que determinar a solicitação dos dados, nos termos do artigo anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação, bem como a todas as pessoas singulares com quem tenha havido comunicação ou tentativa de comunicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior comportar risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que protele a notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

Artigo 4.º

Condições da transmissão de dados

As condições técnicas da transmissão de dados são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, das comunicações e da cibersegurança, devendo garantir a integridade e confidencialidade dos dados pessoais objeto de transmissão.

Artigo 5.º

Destruição dos dados

O juiz determina, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a destruição dos dados remetidos que não servirem como meio de prova logo que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Arquivamento definitivo do processo penal;
- b) Absolvição, transitada em julgado;
- c) Condenação, transitada em julgado;
- d) Prescrição do procedimento penal;
- e) Amnistia.

Artigo 6.º

Conservação

1 - As entidades referidas na alínea a) do artigo 1.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de seis meses a contar da data da conclusão da comunicação.

2 – As entidades referidas na alínea a) do artigo 1.º não podem aceder aos dados aí referidos, salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

Artigo 7.º

Estatísticas

1 - Tendo em vista o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, devem, até 1 de março de cada ano, remeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades judiciárias;
- b) O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram tratados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades judiciárias não puderam ser satisfeitas.

2 - As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 8.º

Avaliação

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante, códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI);

b) [...];

c) [...];

d) [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.